CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.473-B, DE 2002

(Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MILTON CARDIAS) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional poderão repassar contribuições públicas, para clubes de caráter social, recreativo e esportivo, sem fins lucrativos, que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares, na forma desta Lei.

Art. 2º O clube beneficiário do repasse dos recursos públicos deverá ser expressamente vinculado ao órgão repassador, e ter como finalidade específica congregar os servidores daquele órgão, para atividades de caráter social, recreativo e esportivo.

Parágrafo único. O clube beneficiário do repasse de recursos públicos não poderá exercer, atividades de caráter comercial.

Art. 3º A manutenção do clube se dará com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes.

Parágrafo único. Os valores dessa contribuição deverão estar estipulados no orçamento do órgão repassador.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os clubes de servidores ou empregados dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional são um benefício tradicionalmente oferecido aos servidores ou empregados desses órgãos.

O Decreto nº 99.509, de 05 de setembro de 1990, editado pelo Presidente Collor, suprimiu esse benefício, dentro do programa estipulado pelo neoliberalismo que instituiu o arrocho salarial e o desgaste da imagem do servidor público como prioridades de governo, buscando desmontar o serviço público e

repassar suas atribuições à iniciativa privada, sem se importar com os efeitos sociais extremamente nefastos desse desmantelamento.

O Decreto nº 75.922, de 01 de julho de 1975 implantou o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos – GSU. Nesse mesmo ano o Governo Federal promoveu o I Encontro Nacional sobre lazer, com o objetivo de sensibilizar as instituições sobre a importância da prática da recreação. O reflexo dessas iniciativas foi imediato, culminando com a inclusão da prática de lazer nas políticas corporativas de Recursos Humanos e no estímulo à criação de associações de empregados.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), renovou as áreas de RH dos órgãos públicos, valorizando o trabalhador e reconhecendo suas necessidades sociais. O lazer passou a ser concebido como campo de bem-estar social, tornando-se meta da política de integração do Governo Federal de então, e desmontada pelo Decreto nº 99.509.

Ao contrário da propaganda governista, ficou demonstrado, em levantamento recentemente feito pela ONU, que o número de servidores públicos brasileiros é relativamente um dos menores do mundo, inferior não só aos dos países-sede do neoliberalismo, como os EUA e a Inglaterra, mas mesmo se comparado aos demais países da América Latina.

Os efeitos dessa drástica redução dos serviços públicos brasileiros têm sido a redução também da capacidade do governo de implementar ações sociais.

Urge reverter essa tendência, revalorizar o serviço público, aumentar a oferta desses serviços, atrair os melhores profissionais para a dedicação a ações sociais.

Essa a razão da apresentação deste Projeto de Lei, para o qual contamos com a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2002,

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 99.509, DE 5 DE SETEMBRO DE 1990

VEDA CONTRIBUIÇÕES COM RECURSOS PÚBLICOS, EM FAVOR DE CLUBES E ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES OU EMPREGADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos IV e VI, da Constituição,

Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata este artigo:

a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar; e

b) as contribuições para entidades fechadas de previdência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

c) a cessão gratuita, ou em condições especiais, de imóveis da União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereçam tal favor.

** Alínea "c" acrescida pelo Decreto nº 1.315, de 23/11/1994*

§ 2º No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste Decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários.

Art. 2º As Secretarias de Controle Interno - CISET fiscalizarão a observância do disposto neste Decreto, realizando, inclusive, inspeções semestrais, para verificar o estado de conservação dos bens cedidos, de que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Comprovada a inobservância do disposto no § 2º do artigo anterior, a CISET representará ao órgão competente, visando a imediata rescisão da cessão e a apuração de responsabilidades.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os Decretos nº 95.904, de 7 de abril de 1988, nº 96.017, de 6 de maio de 1988, nº 98.667, de 27 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO Nº 75.922, DE 1º DE JULHO DE 1975.
(Revogado pelo Decreto nº 89.501, de 30 de março de 1984)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE CENTROS SOCIAIS URBANOS - CSU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º É criado o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos - CSU, com a finalidade de promover a integração social nas cidades, através do desenvolvimento de atividades comunitárias nos campos da educação, cultura e desporto, da saúde e nutrição, do trabalho, previdência e assistência social e da recreação e lazer.

Art 2º O Programa objetivará a instalação de centros sociais urbanos, de uso público, com vistas, principalmente, às seguintes atividades, de caráter comunitário:

I - Educação e Cultura

a) cursos, conferências e seminários de atualização e extensão cultural;

b) promoção de exposições, da leitura, da música, do cinema, do folclore e de outras manifestações culturais e artísticas;

II - Desporto

a) educação física;

b) práticas desportivas;

III - Saúde e Nutrição

a) educação sanitária;

b) imunização e controle de doenças transmissíveis;

c) assistência médico-odontológica sanitária;
d) saúde materno-infantil;
e) saúde mental;
f) educação nutricional.
IV - Trabalho, Previdência e Assistência Social
a) treinamento profissional e orientação para o trabalho;
b) agências de emprego;
c) expedição de carteiras profissionais e assistência previdenciária;
d) assistência ao menor abandonado e à velhice;
e) assistência jurídica;
V - Recreação e Lazer.

Parágrafo único. As atividades a que se refere este artigo deverão orientar-se pelas diretrizes definidas pelos Ministérios competentes.

.....
.....

DECRETO Nº 89.501, DE 30 DE MARÇO DE 1984
(Revogado pelo Decreto S/Nº de 25 de abril de 1991)

EXTINGUE O PROGRAMA NACIONAL DE CENTROS SOCIAIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica extinto o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos, criado pelo Decreto nº 75.922, de 1º de julho de 1975.

§ 1º - Em decorrência do disposto neste artigo, fica extinto o Grupo Executivo responsável pela implementação do Programa.

§ 2º - Os Ministérios e Órgãos Federais poderão continuar participando suplementarmente, com recursos próprios, do custeio dos serviços prestados pelos Centros Sociais Urbanos.

Art 2º Caberá ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN/PR adotar as medidas necessárias ao cumprimento do presente Decreto, inclusive quanto à aplicação dos recursos destinados ao Programa no corrente exercício.

.....
.....

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

MANTÉM RECONHECIMENTO DE CURSOS E AUTORIZAÇÕES NOS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2° Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

<<ANEXO>>

.....

DECRETO Nº 89.501, DE 30 DE MARÇO DE 1984

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame tem como escopo conceder aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional autorização para que vertam recursos a entidades associativas integradas pelos respectivos servidores. Para tanto, exige-se que o ente beneficiário se vincule expressamente ao órgão ou entidade de cujo orçamento saiam os recursos e que a agremiação contemplada se destine apenas aos servidores desse órgão ou entidade, voltando-se a atividades de "caráter social, recreativo e esportivo" (art. 2º, *caput*).

Ainda nos termos da proposição, fica vedada a realização de atividade comercial pelo clube destinatário dos recursos (art. 2º, parágrafo único). O projeto prevê que a manutenção da entidade associativa se dê "com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes" (art. 3º, *caput*). Por fim, a ilustre autora determina que o montante de contribuições vertidas pela administração pública venha estipulado em rubrica orçamentária do órgão repassador.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria contida no projeto encontra-se disciplinada por sistema normativo específico, situado nos art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo teor a seguir se transcreve.

> "Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> § 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.
>
> § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as

> respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital."

Como se vê, a aprovação do projeto é condição imprescindível para a execução das operações orçamentárias a que a proposta se refere, embora não represente o requisito final da medida correspondente. Para efetiva transferência dos recursos a que o projeto se reporta, ainda é indispensável exame de mérito na aprovação da lei orçamentária, etapa que não seria sequer admissível sem a aprovação da lei de que ora se cuida.

Algumas ressalvas, contudo, devem ser efetuadas em relação ao texto sob exame. No parágrafo único do art. 2º, proíbe-se a realização de atividade comercial pela entidade beneficiária, o que a impediria, por exemplo, de oferecer serviços de refeição a seus associados. No art. 3º, a lei disciplina matéria que lhe é estranha, porque a contribuição dos associados é assunto a ser resolvido em caráter privado. O que a legislação sob exame pode prever, até para que se ajuste melhor às suas finalidades, consiste em um limite máximo para definição de contribuições orçamentárias, não lhe cabendo restringir ou disciplinar a parcela consignada dos associados, que sobre ela discorrerão livremente, nos termos da legislação civil aplicável à espécie.

Do mesmo modo, não há que se criar, como procede o *caput* do art. 2º, "vinculação" entre a entidade associativa e o órgão ou entidade a cujos quadros de pessoal pertençam os associados; medida dessa natureza desfiguraria a atividade associativa, levando-a, de modo distorcido e inadequado, a integrar a estrutura da administração pública. Por fim, enquanto não resolvida em foro adequado a possibilidade jurídica de contratação de empregados pela administração pública federal, não se pode abrangê-los entre os possíveis associados, sendo de melhor alvitre o emprego exclusivo da palavra "servidores", até porque alcançará, caso venha a se entender que é permitida a respectiva relação jurídica no âmbito da administração pública federal, eventuais empregados admitidos para os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da União.

Há também necessidade de correção da ementa do projeto. A expressão "clube" não dispõe do necessário rigor técnico e não há necessidade de se aludir aos familiares dos destinatários. O objetivo precípuo das entidades associativas a que se volta o projeto serão sempre os servidores do órgão ou

entidade, cabendo aos respectivos estatutos, e não à lei de que se trata, disciplinar a abrangência maior ou menor que venha a ser atribuída ao correspondente corpo social, e as condições para outras pessoas virem a integrá-lo.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto sob parecer, com as adequações promovidas pelo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de Setembro de 2003.

Deputado Milton Cardias
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 7.473, DE 2002

Dispõe sobre a concessão de subvenções por parte de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União para entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados a conceder subvenção social a entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, na forma desta lei.

Art. 2º As subvenções a que se refere o art. 1º aplicar-se-ão exclusivamente no custeio das entidades a que se destinem, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais de qualquer natureza realizadas na respectiva sede, e não excederão o valor do somatório das contribuições anuais dos associados, computando-se, para esse efeito, exclusivamente os valores vertidos

pelos que integrarem os quadros de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de Setembro de 2003.

Deputado Milton Cardias
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.473/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Cardias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Maria Helena e Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a concessão de subvenções por parte de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União para entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados a conceder subvenção social a entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, na forma desta lei.

Art. 2º As subvenções a que se refere o art. 1º aplicar-se-ão exclusivamente no custeio das entidades a que se destinem, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais de qualquer natureza realizadas na respectiva sede, e não excederão o valor do somatório das contribuições anuais dos associados, computando-se, para esse efeito, exclusivamente os valores vertidos pelos que integrarem os quadros de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.473, de 2002, visa a facultar aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional a concessão de contribuições para entidades associativas integradas pelos respectivos servidores.

O art. 2.º exige, como condição para o repasse, que a entidade beneficiária se vincule expressamente ao órgão ou entidade de cujo orçamento provenham os recursos e que a agremiação contemplada se destine apenas aos servidores desse órgão ou entidade, voltando-se a atividades de caráter social, recreativo e esportivo – vedada a prática de atividades comerciais.

A proposição, em seu art. 3.º, prevê que a manutenção da entidade associativa se dê com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes. Por fim, determina-se que o montante de contribuições transferido pela administração pública seja estipulado em rubrica orçamentária do órgão repassador.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP acolheu o Parecer do ilustre Relator, Deputado Milton Cardias, pela aprovação, com a apresentação de substitutivo. Nesse substitutivo, conceitua-se a transferência como subvenção social e fixa-se como teto para as transferências da patrocinadora os valores de contribuição dos associados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000 –, em seu art. 26, disciplina o tema, *in verbis*:

> *"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."*

Ocorre que as leis de diretrizes orçamentárias, desde 1991, vedam expressamente transferências para tais despesas. Nesse sentido, a Lei n.º 10.707, de 2003, que fornece as diretrizes para a elaboração e execução orçamentária em 2004, dispõe:

> *Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:*
>
> *.....*
>
> *VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;*

Portanto, as 14 últimas leis de diretrizes orçamentárias vedaram qualquer despesa como a prevista na proposição em exame, mostrando-se a proposição, assim como seu substitutivo aprovado pela CTASP, incompatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias vigente.

Apesar de todo o exposto, a mera aprovação do Projeto de Lei n.º 7.473/2002 não produzirá efeitos concomitantemente à vigência do mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, pelo menos por este exercício, persistirá vedada a existência de dotação com a finalidade de transferir recursos para as entidades beneficiárias da presente proposição.

Dessa forma, em face de seu caráter autorizativo, não se pode afirmar que a aprovação do projeto em análise, por si só, sofra de inadequação orçamentária ou financeira, por não tornar obrigatória a despesa. Em outras palavras, sua aprovação indicaria tão-somente o desiderato parlamentar de que, havendo futuro espaço nas peças orçamentárias vindouras, tal demanda seja atendida.

Nesse sentido, a aprovação da proposição em tela – embora esta não represente um fim em si mesma, mas um marco para a concessão de recursos às entidades nela contempladas – faz-se não só necessária, mas oportuna e conveniente.

Pelas considerações expendidas, voto pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 7.473, de 2002, assim como de seu substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Deputado Coriolano Sales

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.473-A/02, edo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian,Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente